



**GABINETE DO
JUIZ ESDRAS SILVA PINTO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0831636-12.2017.8.23.0010 – CÂMARA CRIMINAL

Relator: Juiz ESDRAS SILVA PINTO

Recorrente: ÍTALO JEFFERSON SANTOS PEREIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA ACESSÓRIA. CNH. SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO. PRAZO.

1. Acolhe-se a manifestação da Procuradoria de Justiça para realizar a *emendatio libelli* em segundo grau, pois os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal na direção de veículo automotor foram cometidos em 02/10/2017, quando não havia previsão de qualificadora ou causa de aumento de pena para o crime do art. 303 do CTB relativa à condução de veículo em estado de embriaguez.
2. Altera-se o dispositivo da sentença, condenando o acusado pela prática do crime do art. 303 do CTB (na redação anterior à 20/04/2018), por duas vezes em concurso formal, e do crime do art. 306 do CTB, com aplicação da regra do concurso material entre os dois crimes, o que resultou em aplicação de pena menor do que aquela fixada na sentença, de forma que não houve *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.
3. O fato de a vítima ter sido submetida a cirurgia e ficado internada por cerca de três meses em razão das lesões corporais sofridas são circunstâncias negativas do crime, que destoam do tipo penal e, por isso, impõe o aumento da pena-base.
4. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, estabelecer o prazo de duração da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, de forma que, no caso, foram dois os crimes praticados em concurso, sendo que duas vítimas foram lesionadas, uma delas com gravidade, de modo que tais circunstâncias concretas revelam a maior censura da conduta, em razão do que se mantém a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade fixada.
5. Apelação provida, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade**, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça, **em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator Juiz Esdras Silva Pinto. Participaram do julgamento os Desembargadores Leonardo Pache de Faria Cupello e Jésus Rodrigues do Nascimento e o Juiz Convocado Esdras Silva Pinto (Relator), bem como o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de 03 a 06/10/2022.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz **ESDRAS SILVA PINTO**
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0831636-12.2017.8.23.0010 – CÂMARA CRIMINAL
Relator: Juiz **ESDRAS SILVA PINTO**
Recorrente: ÍTALO JEFFERSON SANTOS PEREIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal (96.1) interposto por **ÍTALO JEFFERSON SANTOS PEREIRA** contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Boa Vista (86.1), que o condenou como incurso nas penas do art. 303, parágrafo único (redação vigente à época dos fatos), c/c o art. 302, § 2º (redação vigente à época dos fatos), ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, em concurso formal, cominando-lhe a pena privativa de liberdade **reclusão de 2 anos e 11 meses**, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como teve suspensa sua habilitação para condução de veículos automotores ou, caso inexistente esta, ficou proibido de obtê-la, num caso ou no outro, pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada.

Em suas razões (96.1), a **DEFESA** requer a redução da pena-base, afastando a valoração negativa das circunstâncias do crime, e a redução do prazo da pena acessória para patamar proporcional à pena privativa de liberdade fixada.

Em contrarrazões (111.1), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu desprovimento do.

Parecer da **PROCURADORIA DE JUSTIÇA** pelo provimento do apelo para aplicar a *emendatio libelli*, condenando-se o réu como incurso nas penas do art 303 (por duas vezes em concurso formal), em concurso material com o art. 306, ambos do CTB e, também, para reduzir o prazo da pena acessória.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso.

De início, corrijo erro material constante da sentença, registrando que a pena do crime do art. 303 do CTB é de **detenção**, e não de **reclusão**, conforme equivocadamente constou da dosimetria da pena.

A materialidade e autoria não foram contestadas, até porque bem fundamentadas na sentença.

A **DEFESA** requer a redução da pena-base e da pena acessória, mas, antes, deve ser analisado o pedido da **PROCURADORIA DE JUSTIÇA** de aplicação da *emenatio libelli*, formulado nos termos seguintes:

No mérito, merece provimento.

Não há dúvidas quanto autoria e materialidade dos crimes de embriaguez no volante e lesão corporal culposa no trânsito (duas vítimas), sendo acertada a condenação.

Após a prisão em flagrante, o exame de bafômetro acusou 0,69 mg/L, conforme resultado de fl. 07, do EP 1.1; a perícia identificou que o acidente foi causado pela não observância da placa de PARE, com invasão da via preferencial (fl. 4, do EP 25.1); os prontuários médicos encontram-se às fls. 19/24, do EP 25.1, os laudos de lesão corporal no EP 35.1 e, por fim, em juízo, foram ouvidas as vítimas e o réu confessou os fatos.

Entretanto, há erro na classificação jurídica dos fatos imputados, tanto por parte do parquet na denúncia, visto que o art. 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com redação pela Lei 13.546/2017, somente entrou em vigor em 20/04/2018, como por parte do MM. Juiz na sentença, que, ao aplicar a *emendatio libelli*, condenou o apelante como incurso nas sanções do artigo 303, parágrafo único, cumulado com o artigo 302, §2º, da mesma lei, dispositivo este que já estava revogado pela Lei nº 13.281/2016.

Logo, as penas-bases arbitradas na sentença, no patamar de 2 anos e 6 meses de reclusão (vítima Dilermando) e 2 anos de reclusão (vítima Emmelin), não se encontram compatíveis com a letra do art. 303, do Código de Trânsito, com redação vigente em 02/10/2017 (pena de detenção de 06 meses a 02 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor).

Assim sendo, mostra-se imperativo aplicar nova *emendatio libelli*, condenando-se o réu como incurso nas penas do art 303 (por duas vezes em concurso formal), em concurso material com o art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Embora se trate de recurso exclusivo da defesa e tais alegações sequer tenham sido ventiladas, isso afigura-se plenamente possível em segunda instância, por força da ampla devolutividade da apelação criminal, desde que sejam respeitados os fatos descritos na denúncia e a nova pena não ultrapasse a aplicada na sentença, nos termos do art. 617, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86) E LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/98). ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TERIA INCIDIDO EM OFENSA À COISA JULGADA AO RECLASSIFICAR, EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, AS CONDUTAS PELAS QUAIS OS PACIENTES FORAM SENTENCIADOS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO OCORRÊNCIA. TÍPICA SITUAÇÃO DE EMENDATIO LIBELLI (CPP, ART. 383) LEVADA À CABO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, A QUAL NÃO TRANSBORDOU A ACUSAÇÃO CAPITANEADA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA QUANDO NÃO ACARRETAR REFORMATIO IN PEJUS (CPP, ART 617). PRECEDENTES. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento quanto à possibilidade de realização de emendatio libelli em segunda instância mediante recurso exclusivo da defesa, contanto que não gere reformatio in pejus, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal (v.g. HC nº 103.310/SP, Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/15). 3. O acórdão do Tribunal Regional Federal não agravou a situação dos pacientes, já que o quantum de pena aplicado em primeiro grau teria sido respeitado. (...) (STF - HC: 134872 PR - PARANÁ 4001271-28.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO IDÔNEO PARA A PROPOSITURA. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 12, CAPUT, LEI Nº 10.826/03. EMENDATIO LIBELLI EM 2º GRAU. POSSIBILIDADE. 2. Consoante disposição do art. 617 do CPP, ao Tribunal é permitido proceder à emendatio libelli prevista no art. 383 do mesmo Diploma, ficando vedado o agravamento da pena em caso de recurso exclusivo da Defesa e a mutatio libelli, nos termos da Súmula 453 do STF. Descrição do verbo nuclear manter sob guarda permite a emendatio libelli. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (TJ-RS - ED: 70083664953 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 02/07/2020, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2020)

De fato, na denúncia, imputa-se ao acusado o crime do art. **303, § 2º**, do CTB, que foi praticado em **02/10/2017** (41.1).

Na sentença, a condenação foi proferida por incursão do acusado nas penas do crime do “*artigo 303, p.ú. (em sua redação vigente à época dos fatos), cumulado com o artigo 302, § 2º (em sua redação vigente à época dos fatos), ambos da Lei 9.503/97, por duas vezes, em concurso formal*”.

Ocorre que a redação do art. 302 vigente na ocasião era a seguinte:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço a metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Lembrando que o § 2º, que se referia à condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada (Lei 12.971/2014), havia sido revogado pela Lei 13.281/2016.

A redação do art. 303 vigente na ocasião do crime era a seguinte:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço a metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do **parágrafo único do artigo anterior**.

Portanto, a conduta do acusado (lesão corporal) enquadrava-se na do art. 303, mas sem incidência das causas de aumento de pena do parágrafo único, que remete ao parágrafo único do art. 302, porque, no caso, nenhuma delas ocorreu, considerada a redação então vigente.

Somente em **20/04/2018**, quando entrou em vigência a Lei 13.546/17, é que foi acrescentado ao art. 303 o § 2º, que criou a figura qualificada no crime de lesão corporal culposa cometido na direção de veículo automotor, com pena de **reclusão de 2 a 5 anos**, no caso de condução do *veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência*.

Tratando-se de lei penal mais grave, não pode retroagir em prejuízo do acusado.

Portanto, no caso, repise-se, na data em que o crime foi cometido, **02/10/2017**, não havia previsão de qualificadora ou causa de aumento de pena relativa à condução de veículo em estado de embriaguez.

Por outro lado, tal conduta era prevista como crime autônomo no art. 306 do CTB. Confira-se:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Portanto, o acusado cometeu dois crimes, lesão corporal por duas vezes (CTB, art. 303, na redação anterior à 20/04/2018) e embriaguez ao volante (CTB, art. 306).

Incide a regra do concurso material entre os dois crimes (CP, art. 69). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e de embriaguez ao volante tutelam bens jurídicos distintos, de forma que, além de configurarem delitos autônomos, por tutelarem bens jurídicos diversos, também possuem momentos consumativos diferentes, motivo pelo qual o concurso de crimes amolda-se à hipótese contida no art. 69 do CP - concurso material.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.048.627/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Embora, na denúncia, tenha sido classificada somente a conduta do art. 303 do CTB, foi expressamente narrada a prática de dois crimes, quais sejam, o “denunciado, agindo de forma livre e consciente conduziu veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e praticou

lesão corporal culposa na direção de veículo automotor às vítimas EMMELIN ROSAS SOARES E DILERMANDO DE SOUZA SOARES" (41.1).

Cabível, assim, a *emendatio libelli* em segundo grau, respeitado o limite da pena fixado na sentença, diante de recurso exclusivo da defesa.

Nesse passo, altero o dispositivo da sentença, **condenando o acusado pela prática do crime do art. 303 do CTB (na redação anterior à 20/04/2018), por duas vezes em concurso formal, e do crime do art. 306 do CTB**, com aplicação da regra do concurso material entre os dois crimes.

Passo à dosimetria da pena do crime de **lesão corporal**.

A **DEFESA** pede seja afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime, sustentando que a fundamentação utilizada é inerente ao tipo penal.

Registre-se que as circunstâncias do crime não foram negativas em relação à vítima **EMMELIN**, mas somente em relação à vítima **DILERMANDO** e com a seguinte fundamentação:

(...) é circunstância prejudicial o longo período de recuperação da Vítima, internada por cerca de três meses, quando foi submetida a cirurgia; os danos físicos e psicológicos foram grandes, inicialmente intensos e atualmente remanescentes, diante das sequelas relatadas, como dores, impossibilidade fechar a mão e limitação para carregar peso;

Nada a reparar. O fato de a vítima ter sido submetida a cirurgia e ficado internada por cerca de três meses em razão das lesões corporais sofridas são **circunstâncias** negativas do crime, que destoam do tipo penal e, por isso, impõe o aumento da pena-base.

Assim, pelas negativas circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção quanto ao crime cometido contra a vítima **DILERMANDO**, que reduzo para **10 (dez) meses de detenção**, pela atenuante da confissão espontânea, que fica nesse patamar, porque ausentes outras causas modificadoras da sanção nas fases seguintes.

Em relação à vítima **EMMILIN**, fixo a pena no mínimo legal, observada a orientação da Súmula 231 do STJ.

Aplicada a regra do concurso formal de crimes (CP, art. 70), a pena **pelo crime de lesão corporal** fica **definitiva em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Quanto à pena pelo crime de embriaguez ao volante (CTB, art. 306), observados os mesmos parâmetros da dosimetria anterior, fixo a pena no mínimo legal, **6 meses de detenção**.

Aplicada a regra do concurso material entre os dois crimes (CP, art. 69), a pena **final** resulta em **1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias** de detenção.

A quantidade da pena impõe o seu cumprimento no regime inicial **aberto** (CP, art. 33, § 2º, “c”).

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** a serem definidas pelo Juízo da VEPEMA.

No tocante à Carteira de Habilitação, conforme dispõe o art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, *“a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos”*.

Na sentença, a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir foi aplicada pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Essa questão já foi pacificada pelo STJ, nos termos seguintes:

(...) O art. 273, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, deve ter duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, sem estabelecer critérios precisos para a gradação desta pena. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, **de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente**, estabelecer o prazo de duração da sanção acessória (...) (REsp 1886080/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

No caso, foram dois os crimes praticados em concurso material, sendo que duas vítimas foram lesionadas, uma delas com gravidade, de modo que tais circunstâncias concretas do crime revelam a maior censura da conduta, em razão do que se mantém a **suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor** pelo mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade fixada, agora reduzida, ou seja, **1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias**.

Registre-se que não houve *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz **ESDRAS SILVA PINTO**
Relator